



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

**REESTRUTURA OS FUNDOS ESCOLARES DOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO E EXTINGUE O FUNDO REGIONAL DE ACÇÃO SOCIAL**

Criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março, na sequência da transferência para a administração regional autónoma das competências no âmbito da acção social escolar e da extinta obra social do Ministério da Educação, o Fundo Regional de Acção Social Escolar (FRASE) assegurou ao longo das últimas duas décadas o financiamento da generalidade das políticas de acção social escolar, incluindo o transporte escolar e o financiamento da aquisição de equipamentos e mobiliário para os refeitórios escolares.

Com a criação, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, dos fundos escolares, as funções que vinham sendo exercidas pelo FRASE foram progressivamente assumidas por aqueles fundos, prosseguindo-se uma efectiva política de descentralização e de maior responsabilização das escolas pela gestão da acção social escolar.

Com a crescente autonomia das escolas, e face à experiência adquirida com o funcionamento dos fundos escolares, deixa de ser necessário manter em funcionamento o FRASE, transferindo-se para os fundos escolares as funções que ainda permaneciam afectas a este. Tal permite a reestruturação dos fundos escolares, absorvendo neles todas as competências do FRASE, excepto o pagamento dos subsídios de invalidez e velhice da antiga obra social do Ministério



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

da Educação, função hoje meramente residual e que pode ser assumida directamente pelo orçamento regional.

Pelo presente diploma são reformulados os fundos escolares, alargando as suas competências e clarificando a sua gestão, ao mesmo tempo que é extinto o FRASE. Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Fundo escolar

Cada unidade orgânica do sistema educativo regular é dotada de um fundo escolar com autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.

Artigo 2.º

Objectivos do fundo escolar

1. O fundo escolar destina-se a administrar e fazer face aos encargos com:
 - a) O funcionamento de refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e serviços similares;
 - b) A execução das políticas de acção social escolar e aplicação do regime de auxílios económicos directos;
 - c) O pagamento da comparticipação para alojamento aos alunos deslocados que, nos termos dos regulamentos de acção social escolar, a ela tenham direito;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____
- d) O pagamento das despesas com transporte escolar que nos termos legalmente fixados caibam à administração regional autónoma;
- e) A aquisição de livros e outro material escolar destinado aos projectos educativos aprovados para a escola;
- f) A realização de pequenas e médias obras de ampliação, conservação e beneficiação das infra-estruturas escolares;
- g) A aquisição de materiais, mobiliário e equipamentos escolares;
- h) A realização de actividades de formação profissional incluídas no projecto educativo aprovado pela escola;
- i) A realização das acções de formação contínua necessárias ao aperfeiçoamento profissional dos funcionários docentes e não docentes que prestem serviço na escola, incluindo o pagamento das ajudas de custo e das despesas com deslocações e alojamento a que haja lugar;
- j) O pagamento de despesas com pessoal da escola, ou outro contratado nos termos legalmente aplicáveis, realizadas no âmbito de projectos específicos autorizados para a escola ou da utilização das instalações escolares por entidades exteriores à comunidade educativa.
- k) Outras despesas que por lei ou regulamento venham a ser atribuídas aos fundos, desde que salvaguardadas as devidas contrapartidas financeiras.
2. Em condição alguma pode o fundo escolar assumir responsabilidades sem que disponha das necessárias dotações orçamentais.
3. Por decreto regulamentar regional poderão ser transferidas para os fundos escolares competências em matéria de aquisição de serviços e de gestão das despesas com pessoal docente e não docente das escolas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

4. Os fundos escolares poderão, cumpridas as formalidades legais aplicáveis e obtida a homologação do director regional da Educação, conceder a entidades terceiras a exploração de refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e outras valências similares, celebrando para tal os contratos a que haja lugar.

Artigo 3.º

Receitas do fundo escolar

1. Constituem receitas do fundo escolar as seguintes verbas:
- a) As dotações que para tal forem inscritas no orçamento da Região Autónoma dos Açores;
 - b) As transferências destinadas a assegurar os auxílios económicos directos e a prossecução das políticas de acção social junto dos alunos;
 - c) As receitas provenientes da utilização das instalações ou equipamentos escolares;
 - d) As receitas provenientes da gestão dos refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e serviços similares;
 - e) As propinas, taxas e multas, que para o efeito serão pagas em numerário, referentes à prática de actos administrativos próprios da escola;
 - f) As receitas derivadas da prestação de serviços ou da venda de publicações e outros bens e do rendimento de bens afectos à escola;
 - g) As participações de qualquer origem a que a escola tenha direito pela realização de acções de formação ou outras actividades similares;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

- h) Outras receitas que à escola sejam atribuídas por lei e os juros, doações, subsídios, subvenções, participações, heranças e legados que eventualmente caibam ao estabelecimento de ensino.
2. A aceitação de quaisquer liberalidades que envolvam encargos fica sujeita a aprovação prévia da entidade competente em razão do quantitativo estimado desses encargos.

Artigo 4.º

Gestão do fundo escolar

1. No uso da autonomia administrativa e financeira na gestão das receitas que integram o fundo escolar, compete às escolas autorizar e efectuar directamente o pagamento das despesas resultantes da realização dos objectivos daquele fundo.
2. A administração do fundo escolar compete ao conselho administrativo da escola, a qual se fará de acordo com os princípios vigentes em matéria de contabilidade pública regional.
3. Quando a despesa a autorizar exceda a competência legalmente fixada para os responsáveis por fundos autónomos, mediante proposta do conselho administrativo, a despesa será autorizada pelo órgão de tutela competente em razão do montante.
4. O conselho administrativo prestará contas do fundo escolar, apensando-a à conta de gerência da escola, nos termos da lei.
5. Os fundos escolares estão isentos do dever de reposição anual das verbas no que respeita aos fundos provenientes de receitas próprias e dos destinados à aquisição de materiais e equipamentos e à acção social escolar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

6. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao funcionamento dos fundos escolares aplicam-se as normas regulamentares que regulam os fundos autónomos dependentes da administração regional.

Artigo 5.º

Extinção

1. Decorridos 180 dias da entrada em vigor do presente diploma, é extinto o Fundo Regional de Acção Social Escolar.
2. O pagamento dos subsídios por invalidez e velhice que vinham sendo suportados pelo FRASE é assegurado pelo orçamento regional através das verbas afectas à Direcção Regional da Educação até à completa extinção daquela obrigação.
3. As responsabilidades do Fundo Regional de Acção Social Escolar que não se encontrem satisfeitas à data da sua extinção são satisfeitas pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores, através das verbas afectas à Direcção Regional da Educação.

Artigo 6.º

Normas finais

1. As referências feitas no Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/A, de 8 de Novembro, e em outros diplomas e regulamentos ao FRASE entendem-se reportadas ao fundo escolar da escola respectiva.
2. São revogados a alínea a) do artigo 1.º, o artigo 3.º e o artigo 12.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março, e os artigos 4.º a 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro.

- a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

3. É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 23/98/A, de 15 de Julho.

4. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 12 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*